

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DA BARRA DOS COQUEIROS/SE**

Processo nº 201990200435

ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, por conduto dos seus advogados, tempestivamente, oferecer CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO interposta pela **SEGURADORA LIDER**, também qualificada, requerendo a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para manutenção da r. Sentença recorrida, conforme os argumentos a seguir delineados.

Termos em que pede deferimento.

Barra dos Coqueiros/SE, 08 de junho de 2020.

**RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO (Imca)
OAB/SE 357-B**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO N° 201990200435

Recorrente: **SEGURADORA LIDER**

Recorrida: **ROMILDO BERNARDINO DA COSTA NETO**

Contrarrazões de Apelação

Eméritos Julgadores,

A Sentença proferida pelo juízo “a quo” não merece qualquer reforma, porque, data vénia, está em sintonia com o ordenamento jurídico, embasada na Lei e nas provas produzidas nos autos.

Para tanto, respeitosamente, o apelado vem expor suas contrarrazões, a seguir:

**VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETO E ENQUADRADO NO
DISPOSITIVO LEGAL – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA
COM REPERCUSSÃO INTENSA:**

Alega a empresa apelante que o valor indenizatório, diante do acidente sofrido pelo apelado, determinado pela Sentença do Juízo a quo ultrapassa o

valor realmente devido, devendo a mesma ser reformada para limitar a condenação ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Ocorre que, como bem fundamentado na Sentença ora recorrida, o art. 3º, inciso II, da lei nº 6.194/74 informa o valor devido de indenização nos casos de invalidez permanente, sendo esta a situação do autor, conforme exposto na conclusão do laudo pericial (fl.159) realizado pelo Dr. Paulo Candido de Lima Júnior. Vejamos o dispositivo legal ora informado:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente**, total ou **parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que

não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...) grifo nosso

Nobre Julgadores, percebe-se que a Sentença proferida pelo Juízo a quo está em conformidade com o Ordenamento Pátrio, uma vez que, considerando o importe máximo estipulado em lei (R\$ 13.500,00), aplicou o percentual de 75% previsto no inciso II, §1º, do art. 3º da lei nº 6.194/74. Ou seja, **como o perito atestou invalidez parcial incompleta, com intensa repercussão do membro superior direito** (fl. 159), resta demonstrado que o valor da indenização devida é de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), o qual corresponde a 75% do teto máximo de indenização.

Sendo assim, a Sentença deve ser mantida em todos os seus termos, devendo ser majorado os honorários advocatícios sucumbenciais para 20%.

DOS REQUERIMENTOS

Por tudo o que ficou exposto e que dos autos constam, requer a parte recorrida que sejam recebidas as contrarrazões ofertadas para negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela empresa recorrente, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes majorados para 20%.

Termos em que pede deferimento.

Barra dos Coqueiros/SE, 08 de junho de 2020.

**RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO (Imca)
OAB/SE 357-B**